



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059177-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOÃO OSCAR SAMPAIO ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2059177-84.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: João Oscar Sampaio Arruda

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Swarai Cervone de Oliveira

VOTO Nº 52752

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve multa por cobrança indevida em cumprimento de sentença. Multa inicial de R\$ 5.000,00 aumentada para R\$ 10.000,00, não sendo diária. Multa diária de R\$ 15.000,00 imposta para reativação de contrato. Bloqueio de mais de três milhões de reais determinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da agravante pelo descumprimento da decisão judicial e (ii) a adequação do valor da multa imposta.

III. Razões de Decidir

3. A multa visa compelir a agravante ao cumprimento da decisão judicial. Descumprimento incontroverso desde setembro de 2024. 4. A tentativa de atribuir a terceiros o descumprimento não é válida. A agravante tinha ciência

da atualização das astreintes. 5. A desídia da seguradora colocou em risco a saúde dos segurados. 6. A Qualicorp não participou da ação de conhecimento, não podendo ser incluída no polo passivo. 7. A multa deve ser suficiente para coagir o devedor, mas não excessiva. 8. A multa de R\$ 15.000,00, totalizando mais de três milhões de reais, é excessiva. Redução para R\$ 300.000,00 determinada.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso parcialmente provido.

10. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento deve ser proporcional e razoável. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da decisão é da parte agravante.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113 que, nos autos do cumprimento de sentença, reputou que *As multas aplicadas sempre foram por cobrança indevida. A multa iniciou com cinco mil reais e foi aumentada para dez mil reais. Mas, sempre, por cobrança indevida. Não se tratava de multa diária. A multa diária só foi imposta quando se determinou a reativação do contrato, à fl. 715. Portanto, a planilha de fl. 112 está correta. É absolutamente incompreensível a conduta da ré. Ela sofrerá um bloqueio de mais de três milhões de reais, simplesmente por sua desídia e por seu desrespeito às ordens judiciais e, ainda assim, permanece com a mesma conduta. Recolham-se as custas para bloqueio online.*

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que não houve descumprimento da decisão, substituindo os índices por aumento da sinistralidade e VCMH pelos anuais da ANS para planos de saúde individuais e familiares. Alega, outrossim, que cabe à administradora do plano de saúde, Qualicorp, a averiguação do ocorrido, não havendo qualquer ingerência pela agravante, que não é responsável pela emissão dos boletos para pagamento das mensalidades, cancelamento do plano e repasse de valores à operadora, especialmente em se tratando de multa que perfaz quantia superior a três milhões de reais. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de multa, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* arbitrado a este título.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebi o agravo, e concedi em parte o efeito suspensivo pretendido pela agravante apenas para reduzir a multa para o valor de R\$ 300.000,00.

5. Contraminuta apresentada às fls.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso merece parcial provimento.

7. Consigno, inicialmente, que não existe para o presente caso

hipótese legal ou regimental para sustentação oral, pois nos termos do artigo 937, inciso VIII do CPC/15 caberá sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, o que não é o caso.

8. Também o § 4º do artigo 146 do Regimento Interno desta E. Corte dispõe que *Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.*

9. Entendo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada, visa tão somente dar efetividade à decisão, com a finalidade de compelir a agravante à cobertura do procedimento prescrito ao agravado, conforme sentença condenatória que fixou multa no valor de R\$ 5.000,00, posteriormente majorada para o montante de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a emissão de boletos para pagamento da mensalidade do plano de saúde em consonância com o quanto decidido nos autos, bem como multa diária para que

fosse reativado o plano de saúde de R\$ 15.000,00 após seu cancelamento.

10. E, no caso *sub judice*, o descumprimento da obrigação restou incontroverso desde setembro de 2024, quando foi noticiado o cancelamento do plano de saúde do autor.

11. Decerto que não socorre à agravante a tentativa de atribuir a terceiro estranho aos autos o descumprimento acintoso e contumaz da decisão judicial, sendo de especial relevância que o plano de saúde foi prontamente reativado a partir do momento que a multa ora impugnada foi reconhecida na r. decisão agravada.

12. Conforme se denota dos autos, durante o trâmite do cumprimento de sentença originário, a agravante tinha plena ciência sobre a atualização do valor das *astreintes* à medida em que não reativava o plano de saúde dos autores, atualmente com 98 e 87 anos de idade, cuja mensalidade é superior a R\$ 10.000,00 e vinha sendo devidamente quitada, não havendo qualquer justificativa razoável para não promover a reativação do convênio médico por mais de um ano e três meses.

13. Decerto que a acintosa desídia da seguradora colocou em risco a vida e a saúde dos segurados que, em razão da idade e comorbidades não lograriam êxito na contratação de novo convênio médico, certamente cancelado em razão do inconformismo da

seguradora com o valor do prêmio, atualmente reajustado conforme os índices da ANS para planos de saúde individuais e familiares, buscando, às avessas, dar cabo à contratação, praticando, de forma contumaz, atos atentatórios à dignidade de justiça.

14. Ademais, de especial relevância que a Qualicorp não participou da ação de conhecimento, não sendo possível, portanto, sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

15. Por outro lado, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

16. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)”* (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil)

17. Ademais, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura*

razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (STJ-3ª T., REsp 681.294, Min. Nancy Andrichi, j. 18.12.08).

18. E, no caso *sub judice*, a multa diária estabelecida no montante de R\$ 15.000,00, culminando em valor superior a três milhões de reais, de fato, não pode subsistir, razão pela qual determino sua redução para o valor total de R\$ 300.000,00 a ser bloqueado nas contas da operadora, cujo levantamento só poderá se operar após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

19. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR